



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01930/07

**Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.** Prestação de Contas do exercício de 2006. Regularidade com ressalva. Assinação de prazo. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 127 /2010

**RELATÓRIO**

O Processo TC nº 01930/07 trata da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico**, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Ribeiro Cabral**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. A Prestação de Contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo;
2. A Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico tem como objetivo coordenar e gerenciar a política econômica relacionada ao turismo a industria e ao comércio, inclusive quanto a sua normatização; coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado visando mudar o perfil econômico do Estado; gerenciar serviços de fiscalização de pesos e medidas e de controle de qualidade em conformidade com as normas vigentes para tal fim, como também gerenciar o controle de registros e patentes, entre outros;
3. A despesa orçamentária executada alcançou R\$ 3.608.694,09, sendo composta de 92,91% de despesas correntes e 7,09% de despesas de capital;
4. O exercício analisado registrou 18 processos de licitação em suas diversas modalidades;
5. A diligência in loco foi realizada no período de 07 a 13 de dezembro de 2007;
6. A Secretaria possuía 332 servidores dos quais: 62 são efetivos, 109 são comissionados, 142 estão à disposição de outros órgãos e 19 estão a sua disposição.

**Além disso, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:**

1. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 80.170,00;
2. Servidores no exercício de cargo de natureza efetiva, inexistente naquela Secretaria, bem como existência de servidores comissionados em quantidade superior ao quantitativo dos cargos criados por Lei;
3. Contratação de prestadores de serviços, contrariando o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988;
4. Divergência entre o valor empenhado informado pela Secretaria e o registrado no aplicativo SAGRES.

O responsável foi notificado e apresentou sua defesa as fl. 327/334, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das irregularidades apontadas na instrução inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01930/07

O processo seguiu ao Ministério Público que solicitou o retorno dos autos à Auditoria para que, dentro do possível, fornecesse informações mais detalhadas referente a finalidade pública e os eventos que estão relacionados com as despesas de fornecimento de refeições, dos serviços de sonorização, locação de data show e serviços de consultoria, em vista da ausência de licitação dessas despesas.

O Órgão Técnico de Instrução elaborou um relatório de complemento de instrução com as informações contidas nas notas de empenhos, ou seja, histórico, valor pago, nome do credor e número da referida nota, detalhando em cada uma todas as informações pertinentes.

O processo seguiu novamente para o Ministério Público que através da sua representante emitiu parecer onde opinou pela irregularidade da prestação de contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ribeiro Cabral, ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão; pela aplicação de multa ao ex-gestor com base no art. 56, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e pela recomendação ao atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta dessa sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Como na defesa apresentada o ex-gestor não conseguiu comprovar que os fatos narrados são verdadeiros, ou seja, que as despesas realizadas sem procedimento licitatório estava amparada pelo que preconiza a Lei 8.666/93, que a questão dos servidores efetivos e comissionados e dos prestadores de serviços havia sido resolvida, tendo em vista a ausência de qualquer documentação comprobatória e que a diferença apontada referente ao valor empenhado informado pela Secretaria e o valor registrado no aplicativo SAGRES não foi devidamente justificada, no entanto, as falhas são pequena monta que não tem o condão de macular as contas em apreço e, neste sentido, **proponho** que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue regular com ressalva** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Ribeiro Cabral**;
2. **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual apresente a este Tribunal de Contas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento do quadro de pessoal daquela Secretaria, inclusive, revendo à contratação dos prestadores de serviços;
3. **Recomende** ao atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01930/07

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01930/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada,

- a) **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. **Roberto Ribeiro Cabral**;
- b) **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual apresente a este Tribunal de Contas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento do quadro de pessoal daquela Secretaria, inclusive, revendo à contratação dos prestadores de serviços;
- c) **Recomendar** ao atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em de 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

PROCURADOR GERAL